



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DISPÕE SOBRE O PLANO LOCAL DE  
GESTÃO DA MACROZONA 6 - MZ 6 – ÁREA  
DE VOCAÇÃO AGRÍCOLA - AGRI

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do  
Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

## TÍTULO I - DO PLANO LOCAL DE GESTÃO DA MACROZONA 6

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Plano Local de Gestão da Macrozona 6 – PLG MZ 6, que estabelece os objetivos da política de desenvolvimento territorial, ambiental, social e econômico, define diretrizes para as políticas setoriais e para a gestão da MZ 6.

**Parágrafo único.** A legislação orçamentária, tributária, ambiental e territorial, bem como os modelos e formas de gestão da administração pública deverão incorporar as diretrizes e prioridades contidas nesta Lei Complementar.

## TÍTULO II - DO ÂMBITO ESPACIAL E DOS OBJETIVOS DO PLANO LOCAL DE GESTÃO DA MACROZONA 6

### CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA FÍSICO-TERRITORIAL DA MACROZONA 6

**Art. 2º** O presente Plano Local de Gestão define orientações estratégicas, diretrizes e normas da Macrozona 6, compreendendo a Área de Planejamento AP 32 e a Unidade Territorial Básica – UTB65A em conformidade com as regras estabelecidas no Plano Diretor do Município de Campinas, Lei complementar nº 15, de 27 de dezembro de 2006.

**Art. 3º** A identificação das Áreas de Planejamento – APs passa a ser constituída pelo número da macrozona, seguido da letra correspondente à AP, conforme demonstrado no Mapa APs/UTRs - Anexo I.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

**Parágrafo único.** Nos termos do *caput* deste artigo, a AP 32 passa a ser subdividida em duas novas APs denominadas AP6.A – Região rural de Saltinho e Pedra Branca e AP 6.B – Região Rural do Descampado e Reforma Agrária.

**Art. 4º** Fica alterado o limite da Macrozona 6, de acordo com o Mapa do Perímetro Proposto constante do Anexo II.

**Art. 5º** Fica extinta a UTB65A.

**Art. 6º** Ficam instituídas, nos termos do art. 47, II, do Plano Diretor do Município de Campinas - Lei Complementar nº15 de 27 de dezembro de 2006, as Unidades Territoriais Rurais – UTRs da MZ 6.

§ 1º A identificação das Unidades Territoriais Rurais se constituirá da sigla UTR, seguida pelo número da macrozona, pela letra da AP a que pertence e do número correspondente à UTR.

§ 2º Ficam instituídas para a MZ 6 as UTRs 6.A.1, 6.A.2, 6.A.3, 6.B.1 e 6.B.2, conforme mapa - Anexo I.

## CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

**Art. 7º** São objetivos do Plano Local de Gestão da Macrozona 6:

**I** – garantir condições para o desenvolvimento sustentável da região, harmonizando os usos urbanos e rurais e a infra-estrutura necessária com a conservação dos recursos naturais existentes.

**II** – incentivar a manutenção das áreas rurais e os usos agrícolas com orientação para o manejo adequado;

**III** – melhorar as condições das estradas rurais;

**IV** – delimitar áreas de urbanização específica ao longo dos principais eixos viários – Rodovia Lix da Cunha, Estrada da Reforma Agrária e Estrada do Saltinho;

## TÍTULO III - DAS DIRETRIZES

### CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A MACROZONA 6

**Art. 8º** São diretrizes gerais para a MZ 6, além daquelas estabelecidas no Plano Diretor do Município de Campinas:

**I** - garantir condições para o desenvolvimento sustentável da região, harmonizando os usos urbanos e rurais e a infraestrutura necessária com a conservação dos recursos naturais existentes;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

**II** - instituir mecanismos que permitam a manutenção e o desenvolvimento da atividade agrícola sustentável na região, adotando medidas que propiciem a melhoria da segurança pública, das vias de escoamento da produção, da qualidade da água e a qualificação da mão de obra;

**III** - adequar o sistema viário e de transportes à necessidade de escoamento da produção agrosilvopastoril;

**IV** - coibir a urbanização em área rural.

**V** - recuperar e preservar as áreas com atributos ambientais especiais (planícies de inundação, remanescentes de vegetação natural, margens dos cursos d' água, praças e parques) para a implantação do sistema áreas verdes;

**VI** - estimular a participação da população residente na região nos projetos que visem à recuperação e preservação ambiental e o uso de áreas verdes para as finalidades de lazer, contemplação e atividades sócio-culturais;

**VII** - criar pontos de entrega voluntária de resíduos sólidos de construção civil e demais materiais descartáveis para pequenos geradores e estação de transbordo para grandes geradores, coibindo o descarte clandestino em áreas impróprias;

**VIII** - incentivar a comunidade para a correta disposição, reutilização e reciclagem de resíduos;

**IX** - exigir a construção de caixa de contenção para controle da poluição difusa oriunda das rodovias.

## **CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA A MACROZONA 6**

### **SEÇÃO I - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS AMBIENTAIS**

**Art. 9º** São diretrizes específicas ambientais para a MZ 6:

**I** – instituir um sistema integrado de áreas verdes e unidades de conservação, que interligue os remanescentes de vegetação nativa, Áreas de Preservação Permanente (APP), planícies de inundação, unidades de conservação (UC), praças e parques públicos, abrangendo no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da área da macrozona, conforme Mapa do Sistema Integrado de Áreas Verdes e Unidades de Conservação MZ 6 (SAV-UC) - Anexo III , tendo por objetivos:

a) preservar os fragmentos de vegetação nativa e o patrimônio genético da fauna e flora regionais;

b) proteger os recursos hídricos, incluindo nascentes, cursos d' água, lagoas e várzeas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

- c) recuperar as Áreas de Preservação Permanente (APP) e das Zonas de Preservação Ambiental (Z-AMB);
- d) implantar estruturas ecológicas de regularização de vazões nas bacias hidrográficas, visando o controle da macrodrenagem na época das chuvas e o aumento da disponibilidade hídrica durante a estiagem;
- e) requalificar a paisagem rural e promover a melhoria da ambiência;
- f) formar áreas verdes, de lazer, esportes e recreação para usufruto da população;
- g) implantar ciclovias ao longo das áreas verdes visando o estímulo ao uso da bicicleta;
- h) envolver as comunidades do entorno na implantação e gestão das áreas verdes criadas, na conservação de praças, canteiros, jardins e demais elementos urbanísticos, assim como, incentivar o uso destes espaços, por meio de atividades de educação ambiental;

**II** - viabilizar a implantação do Parque Linear do Rio Capivari - Trecho I - MZ 6, abrangendo a faixa mínima de 50 (cinquenta) metros de largura ao longo de suas margens, além das lagoas e planície de inundação existentes.

**III** - implantar cinturão verde na interface entre os perímetros urbano e rural, formando uma barreira física e ecológica, com largura mínima de 20 (vinte) metros, nos limites com as Macrozonas 04 e 07, conforme Mapa de Cinturão Verde – Anexo IV, utilizando mudas características da região (Floresta Estacional Semidecidual).

**IV** – exigir, quando da execução de novas obras, a implantação de passagens para fauna silvestre, nos locais indicados no Mapa constante do Anexo V desta Lei Complementar, sob rodovias, ferrovias e demais vias de acesso, a fim de minimizar o efeito barreira e o eventual atropelamento de animais.

§ 1º Nas áreas de preservação permanente, parque linear e no cinturão verde deverão ser previstas a recuperação da vegetação por meio da execução de reflorestamento heterogêneo com espécies nativas visando a formação de corredores ecológicos com o objetivo de interligar os fragmentos de vegetação remanescentes, de forma a garantir a sobrevivência das espécies, o equilíbrio dos ecossistemas e o bem estar da população;

§ 2º Tolerar a implantação de obras de utilidade pública ou interesse social especialmente infraestrutura de drenagem pluvial, saneamento, de transportes e diretrizes macroviárias, estabelecidas nesta Lei Complementar e áreas de lazer e recreação, de acordo com a Resolução CONAMA 369/06, mediante procedimento de licenciamento ambiental.

**Art.10.** Fica condicionada a aprovação de novos empreendimentos à manutenção da permeabilidade do solo em área equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da área do terreno, podendo ser consideradas neste cálculo aquelas inseridas no Sistema de Áreas Verdes e Unidades de Conservação da MZ 6.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

**Art. 11.** São diretrizes específicas para o abastecimento de água e esgotamento sanitário na MZ 6:

**I** – instituir programas e mecanismos, visando preservar e ampliar os mananciais estratégicos ao abastecimento público;

**II** - condicionar qualquer ocupação não rural a possuir sistemas de tratamento de esgotos a serem implantados e operados de acordo com as normas ambientais vigentes;

**III** - fornecer apoio técnico para a implantação de fossas sépticas de acordo com as normas da ABNT nas propriedades rurais, ou a adoção de outras medidas que permitam evitar a contaminação do solo e da água;

**IV** - fomentar a implantação de cisternas para reuso da água da chuva nas propriedades rurais;

**Art. 12.** São diretrizes específicas para a drenagem na MZ 6:

**I** - prever a implantação de dispositivos de armazenamento e utilização de águas pluviais nos empreendimentos a serem aprovados na MZ 6;

**II** - adequar os dispositivos de travessias do sistema viário e barramentos de acordo com os critérios de dimensionamento definidos pelo DAEE, visando prevenir e equacionar problemas de inundações.

**III** - determinar a construção, ao longo da Rodovia Bandeirantes - SP 348, da Rodovia Lix da Cunha - SP 073, da Rodovia Miguel Melhado Campos – SP 327 e no prolongamento da Rodovia Magalhães Teixeira – SP 083, de dispositivos de captação, condução e armazenamento (caixa de contenção) para controle de poluentes e detritos oriundos da rodovia;

**IV** - exigir nos novos empreendimentos, que necessitem de licenciamento ambiental e que envolvam a impermeabilização do solo a adoção de medidas mitigadoras que garantam que a vazão a jusante seja a mesma da condição do solo não impermeabilizado, considerando precipitação com período de retorno de 100 (cem) anos e duração de 1 (uma) hora.

**Art. 13.** São diretrizes específicas para a zona rural, visando a manutenção e o desenvolvimento da agricultura em padrões sustentáveis:

**I** - estimular a organização dos produtores em associações e cooperativas, tendo como base o Conselho Gestor da Macrozona;

**II** – estimular a manutenção da produção agrícola com apoio técnico e financeiro em especial para o pequeno produtor rural e para a agricultura familiar.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

**III** - estimular o desenvolvimento da agricultura sustentável, contemplando os aspectos social, econômico e ambiental, buscando apoio e parcerias com as universidades, instituições de pesquisa e de fomento, estudando a criação de um programa de certificação ambiental, visando agregar valor à produção.

**IV** - incentivar a adoção de técnicas de conservação do solo agrícola, nas bacias hidrográficas, visando o aumento da infiltração de água no solo e a recarga do aquífero, por meio de técnicas tais como terraceamento, embaciamento, sub-solagem, cultivo direto, rotação de culturas, entre outros, a regularização de vazões por meio de pequenos reservatórios (açudes ou tanques), a recuperação da mata ciliar e a redução no uso de agroquímicos;

**V** - adotar programa de conservação das estradas rurais, visando a redução do aporte de sedimentos nos cursos d'água e a formação de material particulado (poeira), propiciando a melhoria das condições de escoamento da produção e a exploração do potencial turístico;

**VI** – promover mecanismos que propiciem a melhoria da segurança na área rural da MZ 6.

**Art. 14.** Fica estabelecido o zoneamento rural para viabilização do desenvolvimento sustentável rural na MZ 6:

**I** - Z-AMB - Zona de Preservação Ambiental; e

**II** - Z-RUTS - Zona de Uso Rural e Turístico Sustentável.

**Art. 15.** A Z-AMB - Zona de Preservação Ambiental é constituída por parte proporcional correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) da propriedade rural, podendo ser integrada por fragmentos de vegetação nativa e pelas áreas rurais de uso restrito, destinadas a preservação integral e situadas:

**I** - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto (leito sazonal maior) em faixa marginal, cuja largura mínima será de 30 (trinta) metros para os cursos d'água com menos de 10 (dez) metros de largura e de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

**II** - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, em faixa com metragem mínima de 15 (quinze) metros;

**III** - ao redor de nascentes ou nos chamados “olhos d'água”, ainda que intermitentes, com raio mínimo de 50 (cinquenta) metros, qualquer que seja a sua situação topográfica;

**IV** - em várzeas alagadas; e

**V** - em 20% (vinte por cento) da propriedade, correspondente à composição de Reserva Florestal Legal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

**Art. 16.** São diretrizes específicas para a Z-AMB - Zona de Preservação Ambiental na MZ 6:

**I** - garantir a preservação dos fragmentos de matas existentes e do patrimônio genético da fauna e flora;

**II** - recuperar a Z-AMB por meio da execução de reflorestamento heterogêneo;

**III** - instituir programas de monitoramento e fiscalização;

**IV**- permitir o reflorestamento de baixa densidade (arborização ou ajardinamento) de até 15% (quinze por cento) da Z-AMB de cada propriedade, em locais de relevante interesse paisagístico que permitam o acesso à água e a contemplação de paisagens naturais, mediante licenciamento ambiental e restauração do restante da Z-AMB.

**Art. 17.** A Z-RUTS - Zona de Uso Rural e Turístico Sustentável é composta pelas demais áreas rurais, que não se enquadrem na Z-AMB, onde é possível o uso ou exploração sustentável.

**Art. 18.** São diretrizes específicas para a Z-RUTS - Zona de Uso Rural e Turístico Sustentável na MZ 6:

**I** – estimular os usos tipicamente rurais – TR, caracterizados por atividades agrosilvopastoris, por meio da certificação às propriedades que desenvolvam a agricultura sustentável, conservando os recursos naturais água e solo e atendendo os preceitos desta Lei Complementar, bem como critérios a serem definidos com a participação dos produtores locais organizados e instituições de assistência ao produtor rural;

**II** – proibir os usos que comprovadamente provoquem degradação ambiental;

**III** – disciplinar os usos tipicamente rurais, que possam causar degradação ambiental, determinando a adoção de técnicas adequadas de manejo.

**IV** – permitir usos não tipicamente rurais – NTR conforme disciplinado em legislação específica, de acordo com os seguintes critérios:

*a)* o desenvolvimento de usos não tipicamente rurais - NTR só será permitido com base em procedimento de Licenciamento Ambiental, onde se demonstre a adoção de contrapartidas e das medidas necessárias para a devida conservação dos recursos naturais e infraestrutura compatível;

*b)* a impermeabilização dos solos será permitida com base em criação de potencial a ser determinada pela área total de Z-AMB na propriedade.

**Art. 19.** São diretrizes específicas para as atividades de mineração na MZ 6:

**I** – condicionar as atividades de mineração compreendidas nos regimes de licenciamento, autorização de pesquisa e concessão de lavra, aos seguintes critérios específicos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

- a) as atividades de mineração (pesquisa ou lavra) só serão permitidas se estiverem devidamente licenciadas nas esferas federal, estadual e municipal;
- b) fica vedada a exploração mineral pelo método de desmonte hidráulico;
- c) qualquer atividade mineral, mesmo que devidamente licenciada, poderá ser embargada ou interdita temporariamente, no caso de comprovado dano ambiental dela decorrente.

## SEÇÃO II - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 20.** Deverão ser feitos estudos e avaliações técnicas para averiguar a possibilidade de permanência das famílias situadas em áreas de risco dos loteamentos Vila Saltinho e Parque Centenário, a fim de garantir condições de salubridade e segurança à população residente.

**Art. 21.** Fica proibida a subdivisão de lotes na Macrozona 6.

**Art. 22.** Fica permitida a implantação de usos tipicamente urbanos ao longo das principais rodovias que cruzam a Macrozona 6 da seguinte forma:

**I** – faixa de 50,00m (cinquenta metros) ao longo da Estrada do Saltinho e da Estrada da Reforma Agrária, onde serão permitidas as categorias de uso definidas na Lei nº 6.031, de 28 de dezembro de 1988, alterada pela Lei 12.195, de 30 de dezembro de 2004, CL-1, CL-2, CG-1, CG-2, CA-1 e CA-2 desde que utilizem o tipo de ocupação CSE, previsto na Lei nº 6.031/88 e mantenham área permeável de 35% (trinta e cinco por cento);

**II** – faixa de 100,00m (cem metros) ao longo da Rodovia Lix da Cunha, onde serão permitidas as categorias de uso definidas na Lei nº 6.031/88, alterada pela Lei 12.195/2004, CL-1, CL-2, CG-1, CG-2, CA-1, CA-2, CA-4, CA-5 e SE-2, desde que utilizem o tipo de ocupação CSE, previsto na Lei nº 6.031/88 e mantenham área permeável de 35% (trinta e cinco por cento).

**Parágrafo Único:** Para que sejam autorizados os usos acima citados será necessário o pagamento de contrapartidas a serem avaliadas, visando a melhoria dos principais acessos da região e a implantação do sistema viário previsto no art. 23 desta Lei complementar.

## SEÇÃO III - DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO SISTEMA VIÁRIO

**Art. 23.** São diretrizes específicas do Sistema Viário, correlacionadas no Mapa de Diretrizes Viárias – Anexo VII:

**I** - implantar a duplicação da Rodovia Lix da Cunha, com largura total de 50,00m (cinquenta metros), canteiro central de 30,00m (trinta metros) configurando-a como principal via alternativa de acesso ao centro da cidade;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

**II** - implantar o alargamento e asfaltamento da Estrada do Saltinho, com largura total de 14,50m (quatorze metros e cinquenta centímetros), sendo uma pista de 8,00m (oito metros) e calçada de 3,00m (três metros) de um lado e calçada de 1,00 m. (um metro) e ciclovia de 2,50 m. (dois metros e cinquenta centímetros);

**III** - implantar o alargamento e asfaltamento da Estrada da Reforma Agrária, com largura total de 14,50m (quatorze metros e cinquenta centímetros), sendo uma pista de 8,00m (oito metros) e calçada de 3,00m (três metros) em um lado e calçada de 1,00 m. (um metro) e ciclovia de 2,50 m. (dois metros e cinquenta centímetros);

**IV** - manter as estradas rurais em boas condições de trafegabilidade, executando melhorias no sistema de drenagem e sinalização.

## TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

**Art. 24.** Aplicam-se nesta Macrozona os instrumentos da política urbana previstos no art. 62 do Plano Diretor do Município de Campinas.

## TÍTULO V - DA GESTÃO PARTICIPATIVA LOCAL

### CAPÍTULO I - DOS AGENTES GESTORES

**Art. 25.** Todas as instituições públicas e privadas com atuação na área abrangida pela macrozona 6 estão obrigadas a respeitar as diretrizes e disposições desta Lei complementar.

**Art. 26.** São agentes gestores do planejamento participativo da MZ 6 o Poder Público Municipal, as entidades de classe, instituições e organizações sociais de Campinas e a população residente ou usuária permanente do território da MZ 6.

**Art. 27.** As seguintes Secretarias Municipais têm atribuições diretas indispensáveis para o pleno desenvolvimento da MZ6, segundo as diretrizes desta Lei Complementar, devendo fazer parte da coordenação dos programas onde sua atuação seja determinante:

**I** – Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

**II** – Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

**III** – Secretaria Municipal de Infraestrutura;

**IV** – Secretaria Municipal de Meio Ambiente



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

**Art. 28.** Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos da administração direta e indireta subsidiar os demais agentes gestores com as informações e dados pertinentes ao processo de planejamento, dentre os quais se destacam:

- I** – informações cartográficas e cadastrais e suas correspondentes atualizações;
- II** – bancos de dados que subsidiem diagnósticos e análises das políticas públicas municipais;
- III** – intermediação com órgãos públicos dos governos estadual e federal e da Região Metropolitana cujas informações sejam relevantes para a MZ 6;
- IV** – programas e projetos dos diversos órgãos municipais existentes ou a serem postos em prática na MZ 6 ou que tenham impacto na mesma;
- V** – informações sobre parcelamentos, arruamentos, de conjuntos edificados, ou de mudanças expressivas de usos de edificações e espaços existentes na MZ 6 que impliquem em alterações significativas do território;
- VI** – audiências técnicas, oficinas e outras formas de disseminação de conhecimentos de capacitação da população moradora e usuária, referenciadas nas ações planejadas.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo definirá os meios e a periodicidade da veiculação das informações de que trata este artigo, através de regulamento adequado ao qual se dará ampla divulgação.

**Art. 29.** As entidades e instituições de Campinas estarão habilitadas a participar do processo de planejamento da MZ 6 e a ter acesso aos dados e informações enunciados no art. 28 desta Lei Complementar, se assim o desejarem, devendo para tanto:

- I** – realizar seu credenciamento no setor competente da Prefeitura Municipal de Campinas e manter seus dados atualizados;
- II** – participar das assembleias e eventos periódicos destinados a eleger representantes deste segmento ao Conselho Local de Gestão da MZ 6;

**Parágrafo único.** A eleição dos representantes das entidades e instituições de Campinas se dará em data convocada pelo Conselho da Cidade e publicada no Diário Oficial do Município.

**Art. 30.** A população residente e/ou usuária permanente do território da MZ 6 tem assegurado o direito de participação na Gestão Local e de eleger seus representantes através de entidades e demais organizações de moradores e usuários, mediante:

- I** – cadastramento das associações de bairro, associações de moradores em comunidades rurais, organizações não governamentais ou entidades similares, com sede na MZ 6, junto ao



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

setor competente da Prefeitura Municipal de Campinas, que poderá prestar orientações para a regularização deste cadastramento, quando necessário;

**II** – a participação em assembléia periódica do segmento popular destinada a eleger seus representantes junto ao Conselho Local de Gestão da MZ 6.

**Parágrafo único.** A eleição dos representantes dos segmentos da população residente e/ou usuária permanente do território da MZ6 se dará em data convocada pelo Conselho da Cidade e publicada no Diário Oficial do Município.

## CAPÍTULO II - DO CONSELHO GESTOR LOCAL

**Art. 31.** Fica criado o Conselho Gestor Local da MZ 6 – ÁREA DE VOCAÇÃO AGRÍCOLA – AGRI, conforme estabelece o art. 18 do Plano Diretor do Município de Campinas, com as seguintes atribuições:

**I** – acompanhar a implementação deste Plano Local;

**II** – garantir o cumprimento das diretrizes e normas constantes nesta lei, e em suas disposições complementares;

**III** – acompanhar a implementação e efetivação das diretrizes constantes desta lei;

**IV** – manifestar-se quanto a eventuais propostas de alterações, adendos ou supressões das diretrizes, mapas e normas estabelecidas por esta Lei Complementar;

**V** – manifestar-se quanto aos Planos de ocupação situados na MZ 6;

**VI** – manifestar-se quanto a projetos de lei, programas e outras ações que se referem ao território da MZ 6;

**VII** – acionar os órgãos fiscalizadores para efetivação das diretrizes propostas na MZ 6;

**VIII** - de Conselho Consultivo das Unidades de Conservação do Sistema Integrado de Áreas Verdes e Unidades de Conservação MZ 6 (SAV-UC).

**Art. 32.** O Conselho Gestor Local da MZ 6, vinculado à SEPLAN ( Secretaria Municipal de Planejamento ) terá composição tripartite que dar-se-á por meio dos seguintes grupos:

**I – Primeiro Grupo** – com a participação de representantes do Poder Executivo;

**II – Segundo Grupo** – com a participação de representantes de organizações da população residente na macrozona 6;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

**III – Terceiro Grupo** – com a participação de representantes de organizações da sociedade civil, entidades e associações técnico-científicas e das universidades.

**Art. 33.** Os membros do Conselho Gestor da MZ 6, sendo 15 (quinze) efetivos e 15 (quinze) suplentes, serão distribuídos da seguinte forma:

**I – Primeiro Grupo**, representado por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes do Governo Municipal distribuídos da seguinte forma:

- a) Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano – 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes;
- b) Secretaria de Meio Ambiente – 1 (um) titular e 1 (um) suplente;
- c) Secretaria de Serviços Públicos – 1 (um) titular e 1 (um) suplente;
- d) Secretaria de Infra-Estrutura – 1 (um) titular e 1 (um) suplente;

**II – Segundo Grupo**, representado por membros das associações de moradores das UTRs - Unidade Territorial Rural, titulares e respectiva suplência, na forma a seguir descrita:

- a) UTR6.A.1 – 1 (um) titular e 1 suplente;
- b) UTR6.A.2 – 1 (um) titular e 1 suplente;
- c) UTR6.A.3 – 1 (um) titular e 1 suplente;
- d) UTR6.B.1 – 1 (um) titular e 1 suplente;
- e) UTR6.B.2 – 1 (um) titular e 1 suplente;

**III – Terceiro Grupo**, representado por membros titulares e suplentes das seguintes entidades:

- a) entidades técnico-profissionais – 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes;
- b) universidades - 1 (um) titular e 1 (um) suplente;
- c) ONG ambientalistas - 1 (um) titular e 1 (um) suplente.

§ 1º O Conselho Gestor da Macrozona 6 será presidido por um representante do Poder Público Municipal.

§ 2º Os representantes da sociedade serão eleitos e os representantes do Poder Público Municipal serão indicados pelo Prefeito.

§ 3º Cabe ao Conselho da Cidade a aprovação do regimento eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei Complementar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

§ 4º Os Conselheiros eleitos e indicados serão nomeados por portaria do Prefeito, com mandato de 02 (dois) anos.

§ 5º O Conselho Gestor da MZ 6 elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua posse.

§ 6º O regimento interno será aprovado por Decreto no prazo de 30 (trinta) dias após a sua elaboração.

§ 7º O Conselho Gestor da Macrozona 6 tem caráter consultivo e fiscalizador;

§ 8º Caso sejam criadas outras UTRs – Unidades Territoriais Rurais na Macrozona 6, deverá ser mantido o número máximo de 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes para cada segmento.

## TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 34.** Integram esta Lei Complementar os seguintes anexos:

**I** - Anexo I - Mapa das APs, e UTRs;

**II** - Anexo II – Mapa do Perímetro Proposto;

**III** - Anexo III - Mapa de Sistema Integrado de Áreas Verdes e Unidades de Conservação;

**IV** - Anexo IV - Mapa de Cinturão Verde;

**V** - Mapa de Dispositivo de Passagem de Fauna;

**VI** - Anexo VI - Mapa de Diretrizes Viárias;

**Art. 35.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 36.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campinas,

DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS  
Prefeito Municipal

CARLOS HENRIQUE PINTO  
Secretário de Assuntos Jurídicos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ALAIR ROBERTO GODOY  
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento  
Urbano

HÉLIO CARLOS JARRETA  
Secretaria de Urbanismo

PAULO SÉRGIO GARCIA DE OLIVEIRA  
Secretário de Meio Ambiente

ANDRÉ LUIZ DE CAMARGO VON ZUBEN  
Secretário de Habitação

GERSON LUIS BITTENCOURT  
Secretário de Transportes

LAURO PÉRICLES GONÇALVES  
Presidente da SANASA

Redigido na Coordenadoria Setorial Técnico-Legislativa, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, conforme os elementos constantes do protocolo administrativo nº 10/10/48.464 em nome da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

DRA. ROSELY NASSIM JORGE SANTOS  
Secretária-Chefe de Gabinete

RONALDO VIEIRA FERNANDES  
Diretor do Departamento de Consultoria Geral